

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.402, DE 2010**

Denomina REITOR GILBERTO AQUINO BENETTI, o trecho da BR-287, entre o entroncamento com a RS-287 e entroncamento BR-158, faixa Nova de Camobi, em Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, é denominado “Reitor Gilberto Aquino Benetti” o trecho rodoviário descrito na ementa, situado perto de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o seu autor, o projeto visa prestar justa e merecida homenagem ao Sr. GILBERTO AQUINO BENETTI, Engenheiro e ex-reitor da UFSM (Universidade Federal de Santa Maria). Formado em engenharia civil pela primeira turma daquela Universidade, foi o primeiro reitor daquela instituição eleito diretamente pela comunidade universitária.

O projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes – onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado RUBENS OTONI, já em 2011.

A seguir foi a vez da (antiga) CEC – Comissão de Educação e Cultura – apreciar o projeto, tendo aquele órgão técnico também o aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ DE FILIPPI.

Agora, o projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguarda parecer acerca de sua

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois evidentemente só uma lei federal pode dar denominação supletiva a trecho de uma rodovia federal. A matéria é do domínio da União e se insere, portanto, entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, V).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o sucinto projeto de lei não apresenta problemas no terreno jurídico. Quanto à juridicidade, foi respeitada a regra contida na Lei nº 6.682/79 sobre denominações supletivas de trechos rodoviários, como bem apontado pelo colega relator na CVT.

Quanto à técnica legislativa do projeto, nada a objetar. Já quanto à redação, é necessário emendar o projeto para aperfeiçoar a ementa e a redação do art. 1º. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 7.402/10.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
**Relator**